



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

010
mp

Projeto de Lei 69/2023 - Vereadora Débora Marcondes - ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 4.602/2021 de 07 de dezembro de 2.021 que "Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providencias".

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 08/05/2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

TRUP

RELATOR: Ver. Afairulo DATA: 09/05/23

RELATOR: _____ DATA: / /

RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 18/05/23 - 29x80

29x80
Em 2.ª Disc. e Vot.: 22/05/23

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 54 : / /

Lei n.º : 4880/23

Ofício N.º : 242 em 23/05/23

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado (X) Data: 19/06/2023 - 36x50

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 03/06/23

Publicada em: 03/06/23

OBSERVAÇÕES

Revisão jurídica OK - 18.06.23



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, pelo direito à redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência. O Conselho Federal da OAB atuou como amicus curiae no caso, defendendo ao expediente reduzido para cuidadores de pessoas com deficiência e, portanto, a equivalência entre servidores municipais e estaduais aos federais neste aspecto.

Com a decisão, fica assegurado aos servidores estaduais e municipais com filhos com deficiência, o direito à redução de 30 a 50% da jornada, por analogia ao previsto no Estatuto do Servidor Público Federal, sendo legítima a aplicação da lei federal aos servidores de estados e municípios, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

A Corte deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1237867, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, no Tema 1097. Foi fixada a seguinte tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990". A matéria foi julgada em plenário virtual entre 9 e 16 deste mês.

O recurso foi interposto por uma servidora pública estadual contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que negou a ela o direito de ter sua jornada de trabalho reduzida em 50%, sem necessidade de compensação ou prejuízo de seus vencimentos, para que pudesse se dedicar aos cuidados da filha com necessidades especiais. O TJ-SP fundamentou o entendimento na ausência de previsão legal desse direito.

Segundo a OAB, a inexistência de lei local não justifica violação ao texto constitucional e à Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, o que foi acolhido pelos ministros do Supremo. O relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski, em manifestação no Plenário Virtual pela repercussão geral, afirmou que a causa extrapola os interesses das partes envolvidas, pois a questão central dos autos alcança os órgãos e as entidades da administração pública de todos os estados da Federação e dos municípios que não tenham legislação específica sobre o tema.



037
M

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Do ponto de vista jurídico, o ministro observou que o esclarecimento da causa permitirá uniformizar o entendimento do Poder Judiciário e evitar que situações semelhantes tenham desfechos opostos. Também está presente, para Lewandowski, a relevância social, diante do evidente interesse de crianças com deficiência ou necessidades especiais.

Diante disso, esta parlamentar propôs a alteração da lei municipal que previa apenas 25% a esses servidores. Importante se faz ressaltar que a presente proposição não invade a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. Isso porque, ela não visa discutir direito do servidor, mas sim da pessoa com deficiência.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, II, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O artigo 24, XII e XV, da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude.

O artigo 30, II, da Constituição Federal, por sua vez, diz que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Pelo posto, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação desta alteração da legislação.

Respeitosamente:

Déborá Marcondes

Vereadora

Câmara Municipal Itapeva

2011-2012
2011-2012
2011-2012



04
M

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0069/2023

Autoria: Débora Marcondes

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 4.602/2021 de 07 de dezembro de 2021 que "Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Os incisos I, II e III do art. 1º da Lei Municipal n.º 4.602/2021, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

- I- 4h (quatro horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 8 (oito) horas ou mais;
- II- 3h (três horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 6 (seis) horas;
- III- 2h (duas horas) diária para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 4 (quatro) horas;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de maio de 2023.

DÉBORA MARCONDES
VEREADORA
Câmara Municipal de Itapeva
PSDB



Handwritten text, possibly a signature or date, located at the bottom of the page. The text is faint and difficult to read.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 069/2023 - ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 4.602/2021 de 07 de dezembro de 2021 que *"Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências"*.

Autoria: ver. Débora Marcondes

Parecer nº 73/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado por membro do parlamento visando alterar a redação dos incisos I, II e III do art. 1º da Lei Municipal nº 4.602/2021, de 07 de dezembro de 2021, que *"dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências"*.

Composto por 2 artigos o projeto veio desacompanhado de outros documentos e dispõe que com a alteração pretendida, os incisos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

- I- 4h (quatro horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 8 (oito) horas ou mais;
- II- 3h (três horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 6 (seis) horas;
- III- 2h (duas horas) diária para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 4 (quatro) horas;

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 069/23 foi lido em plenário no dia 08/05/2023 durante a 25ª Sessão Ordinária para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

05-A
MP



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. Da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF)

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista, mormente, nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática dos arts. 18¹ e por força dos incisos I e II do artigo 30².

Assim, podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local³, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. E o que lhes cabe, pelo princípio da preponderância (ou predominância), são os assuntos de interesse local, dentre os quais dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, caput, da Constituição Federal).

Portanto, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

Destarte, não havendo vício de competência que o possa macular, passamos à análise formal da iniciativa.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Interesse local, ensina HELY LOPES MEIRELLES, "não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe aos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

2. Quanto a iniciativa legislativa.

É decorrência do princípio da divisão funcional do poder (separação dos poderes) que as regras acerca da remuneração e do regime jurídico dos servidores públicos são da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local, na forma dos arts. 5º e 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual⁴, bem como dos arts. 2º e 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal⁵, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da primeira e do art. 29 da segunda.

Por regime jurídico dos servidores públicos, deve-se compreender "o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado como seus agentes", compreendendo "todas as regras pertinentes (...) (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho (...)" (ADI nº 1.809/SC, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017).

Nessa compreensão, estão abrangidas as regras disciplinadoras de direitos e obrigações, cuja "iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea 'c' do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (RTJ 194/848).

A edilidade, ao regulamentar horários de trabalho de alguns servidores públicos, ainda que com os melhores objetivos, disciplinou tema que se acha estritamente relacionado à organização e ao funcionamento da administração municipal, contrariando o quanto disposto no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual.

E sobre o tema, há a Tese nº 917 de repercussão geral do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

⁴ **Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

⁵ "Art. 61: (...)

§ 1º **São de iniciativa privativa** do Presidente da República as **leis que:**

(...) II - **disponham sobre:**

(...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

06-11
mp



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). **Mutatis mutandis⁶, se o projeto de lei propõe a alteração dos incisos I, II e II do art. 1º da Lei Municipal n.º 4.602/21, que "dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências", se arroga de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo e viola o postulado constitucional da separação de poderes, incorrendo em insanável vício de iniciativa⁷, a teor dos dispositivos legais já citados, posto que ao Executivo cabe, privativamente, a iniciativa de lei acerca do regime jurídico dos servidores públicos, o que naturalmente compreende a diminuição da carga horária de servidores.**

E, nessa mesma toada são várias as decisões do referido Órgão acerca de leis de autoria parlamentar que tratam de regime jurídico: *ADI nº 2008446-26.2021.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Saletti, 15/12/2021⁸*; *ADI nº 2141926-76.2016.8.26.0000, rel. Des. Arantes Theodoro, 30/11/2016⁹*; *ADI nº 0197384-20.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luis Ganzerla, 23/04/14¹⁰*; *ADI nº 2269300-12.2015.8.26.0000, Relator Des. Renato Sartorelli,*

⁶ "mudando o que tem de ser mudado"

⁷ Por vício formal de iniciativa entende-se "aqueles relacionados com a iniciativa do processo legislativo, ou seja, com os agentes - 'sujeitos' - constitucionalmente responsáveis por iniciar a proposição legislativa. (MORAIS, Dalton Santos. Controle de Constitucionalidade. Ed. Jus Podivm - 2010 - p.67/68)"

⁸ "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 648, de 23 de dezembro de 2020, do Município de São José do Rio Preto, que altera o § 1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 554, de 22 de março de 2018, ampliando a compreensão do presente parágrafo aos doadores voluntários de sangue e aos servidores convocados para serviços eleitorais. Diploma questionado (LC 648/2020), de autoria parlamentar, disciplinando sobre regime jurídico e remuneração dos servidores públicos, ao estabelecer condições para concessão de auxílio-alimentação dos servidores públicos, que alterou o § 1º do art. 3º, da LC 554/2018, acrescentando, nas exclusões das condições exigidas, folga compensatória por convocação eleitoral, mediante apresentação de atestado. A norma, ao tratar do auxílio alimentação e as condições para sua concessão, acaba por tratar de regime jurídico do servidores, bem como de sua remuneração. **Afronta aos princípios da separação de poderes e da reserva da administração por contrariar os arts. 5º, caput; 24, § 2º, itens 1 e 4; 47, II, XI, XIV e XIX, da CE, de obediência obrigatória pelos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente"**

⁹ "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.374/2016, do Município de Barrinha, de iniciativa parlamentar, que prorrogou "o prazo de licença paternidade dos servidores públicos municipais". **Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Ofensa aos artigos 5º, artigos 24 § 2º inciso IV e 47 incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.**

¹⁰ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 395/2013, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, a qual dá nova redação ao inciso IV da Lei Complementar 331/10, passando o parágrafo único para parágrafo primeiro e acrescentando o parágrafo segundo - Inadmissibilidade - Tema relativo a regime jurídico de servidores públicos - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação - Arts. 5º, § 2º, 24, § 2º, 4, 47, II, XIV e 144, todos da Constituição Paulista - Precedentes - Ação julgada procedente. **Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

13/04/2016¹¹; ADI nº 2007953-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, julgada em 04/05/2016¹²; ADI nº 2100423-75.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, 05/10/2016¹³; ADI nº 2133974-12.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Renato Sartorelli, 25/10/2017¹⁴

Especificamente sobre o tema (concessão de horário especial de trabalho a servidor que tenha filho ou dependente com deficiência) o posicionamento firmado pelo Órgão Especial do TJ/SP ao analisar Lei Municipal de autoria parlamentar foi pela inconstitucionalidade:

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 625, de 15.5.2020, de **iniciativa parlamentar, que "altera a Lei Complementar nº 5, de 28 de dezembro de 1990, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis, das Autarquias, Empresas e Fundações Públicas, de São José do Rio Preto, para conceder horário especial ao servidor que tenha cônjuge, *filho ou dependente com deficiência*". Inconstitucionalidade configurada. Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Ao regulamentar horários de trabalho de alguns servidores públicos, a Edilidade disciplinou tema relacionado à organização e ao funcionamento da administração municipal, contrariando o quanto disposto no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual. A interferência do Poder Legislativo local na esfera normativa que é exclusiva do Prefeito implicou, pois, verdadeira transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, posto no caput do artigo 5º da Constituição Estadual. Ação procedente. ADI nº 2129575-32.2020.8.26.0000. Rel. Des. Costabile e Solimene. Julg. 03/03/2021.**

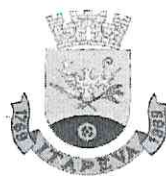
¹¹ "Ação direta de inconstitucionalidade. Leis 2.383/2015 E 2.388/2015, ambas do Município de Piacatu. Concessão de abono especial e licença para o servidor acompanhar pessoas da família. Atos normativos de **autoria parlamentar dispendo sobre regime jurídico** e remuneração de servidores públicos. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. **Afronta ao princípio da separação dos poderes**. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, e 144, todos da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente"

¹² "Ação direta de inconstitucionalidade. Expressões 'vedada a sua limitação' e 'dos vencimentos integrais' contidas no artigo 118-A da Lei Orgânica do Município de Franca, renumerado pelo Emenda nº 58, de 11 de novembro de 2011. **Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local. Inviabilidade. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Ato normativo que disciplina matéria relacionada a regime jurídico** e remuneração de servidores públicos, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo. Violação do princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, itens 1 e 4, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante. Precedentes. Pretensão procedente"

¹³ "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.606/12 do Município de Ubatuba. **Legislação que dispõe sobre o regime jurídico** e remuneração dos motoristas da Secretaria Municipal de Saúde. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual. **Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes**. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos"

¹⁴ "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 501, de 19 de fevereiro de 2016, do Município de São José do Rio Preto, que 'determina que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias recebam o adicional de insalubridade'. **Diploma normativo de autoria parlamentar dispendo sobre regime jurídico** e remuneração de servidores públicos. **Inadmissibilidade. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. Artigo 3º da lei impugnada, ademais, que prevê a fixação do percentual relativo ao 'adicional de insalubridade' pelo órgão público empregador. Delegação indevida de competência legislativa. Impossibilidade. **Afronta aos princípios da reserva legal e da separação dos poderes**. Ofensa aos artigos 5º, caput e § 1º, 24, § 2º, itens 1 e 4, 47, incisos II e XIV, 128 e 144, todos da Carta Bandeirante. Inexistência, contudo, de violação aos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente"

07-10
M



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

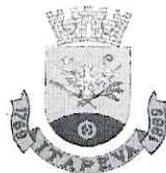
Pertinente ressaltar que a **decisão citada na mensagem**, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1237867 pelo Supremo Tribunal Federal, **diz respeito ao alcance da garantia concedida aos servidores federais quanto à redução da jornada de trabalho caso tenham filho ou dependente com deficiência.**

Na referida decisão o pleno entendeu pela possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício nas esferas estadual e municipal.

Com isso, promove a equivalência entre servidores municipais e estaduais aos federais, de modo que àqueles se aplica a previsão do art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990¹⁵, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, restando assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À REDUÇÃO DE JORNADA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONOMICA E JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDAS. I - A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (**possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência, com fundamento na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**) alcança os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e **municípios que não tenham legislação específica cuidando do tema.** II – Existência de questão constitucional e de repercussão geral reconhecidas. (RE 1237867 RG, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 05-11-2020 PUBLIC 06-11-2020)

¹⁵ Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. (...) § 2º Também **será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.** (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 3º **As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.** (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Note-se que a tese de repercussão geral fixada no Tema 1097 foi a seguinte:

“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990”.

E, referidos dispositivos assim dispõem:

¹Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. (...)

§ 2º Também **será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.**

§ 3º **As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.**

Assim, resta evidenciado que a decisão **não faz menção à iniciativa parlamentar, mas, tão somente, à possibilidade de se utilizar a lei federal como parâmetro para concessão do benefício quando as leis estaduais e municipais forem omissas.**

E este não é o caso do Município de Itapeva, que já possui legislação própria em vigor, de autoria do Chefe do Poder Executivo, sendo esta justamente o objeto da modificação ora pretendida pela edil.

Outrossim, segue anexa ao parecer na íntegra a decisão proferida no RE 1237867 para melhor compreensão dos edis, de modo a se evitar interpretações equivocadas acerca do seu conteúdo e alcance.

Destarte, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificaram a propositura, a iniciativa do projeto em apreço, por tratar de regime jurídico, cabe somente ao Chefe do Poder Executivo.

Vale ressaltar que este entendimento, inclusive, foi o mesmo esposado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo quando do julgamento da ADI nº 012116-04.2023.8.26.0000 que analisou a Lei nº 4.724/22 do Município de Itapeva, de autoria parlamentar, sendo disponibilizado nos autos ontem, 15/05/2023, assim ementado:

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

08-1
M



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

fls. 112



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade Nº 2012116-04.2023.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR: Procurador-Geral de Justiça

RÉUS: Prefeito Municipal e Câmara do Município de Itapeva

VOTO Nº 46.013

Direta de Inconstitucionalidade – Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei nº 4.724, originada de proposta parlamentar e publicada em 05/08/22, que ampliou o prazo da licença-paternidade para funcionários públicos do município de Itapeva – Alegação de vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes – Apontado desrespeito a dispositivos das Constituições Estadual e Federal – Matéria que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo normatizar – Inteligência dos arts. 5º, 24, § 2º, 4, e 144 da CE, e dos arts. 2º, 29 e 61, § 1º, II, “c”, da CF – Tema de repercussão geral nº 223 do STF – Jurisprudência deste E. Órgão Especial. Procedência para declarar a inconstitucionalidade da lei.

15/05/2023 às 14:54
ime o processo 2012116-04.2023.8.26.0000 e código 1FF26330.

Outrossim, diante da inquestionável importância do tema, embora a nobre vereadora incida em vício de iniciativa ao tratar da matéria veiculada no projeto de lei em pauta, pode encaminhar uma indicação ao Chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, para que este, no exercício de suas prerrogativas, venha a adotar as medidas que entenda cabíveis para tanto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da expressa previsão legal quanto à atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de tais proposições, com base na inconstitucionalidade supracitada, opina-se para que o projeto em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva, 16 de maio de 2023.

DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE
CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2023.05.16 11:22:02 -03'00'

Danielle C. L. B. Branco de Almeida

Procuradora Jurídica

09/07

07/08/2020

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.867 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : P.M.F.
ADV.(A/S) : JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA
GUIMARAES
ADV.(A/S) : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
JUNQUEIRA FRANCO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À REDUÇÃO DE JORNADA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONOMICA E JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDAS.

I - A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência, com fundamento na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) alcança os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não tenham legislação específica cuidando do tema.

II - Existência de questão constitucional e de repercussão geral reconhecidas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de

09-A
MP
RE 1237867 RG / SP

repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

10
m

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.867 SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA SERVIDORA CUIDADORA DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS FILHA AUTISTA INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL A ALBERGAR A PRETENSÃO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE SUBSTITUIR O ADMINISTRADOR EM SUA ATIVIDADE SÚMULA 37, DO STF SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO (pág. 2 do documento eletrônico 10).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se violação da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada na cidade de Nova York, em 30 de março de 2007, que foi aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008 e, em razão disso, equivalente às emendas constitucionais, por força do art. 5º, § 3º, da Constituição. A recorrente afirma que sua filha

é portadora de Transtorno do Espectro Autista, e que não tem habilidade sequer para controle das necessidades fisiológicas e, portanto, é totalmente dependente dos seus cuidados em todos os atos cotidianos, pelo que necessita de seu acompanhamento constante, não só nas diversas terapias que frequenta, como também para atos simples do cotidiano, como para sua própria higiene (pág. 24 do documento eletrônico 14).

A recorrente invoca a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual estabelece, em seus arts. 23 e 28, que os Estados-parte assegurarão às

RE 1237867 RG / SP

crianças com deficiência iguais direitos em relação à vida familiar, bem como a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias e à melhoria contínua de suas condições de vida.

Aduz, ainda, que o art. 7º da Convenção estabelece que os Estados-parte deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, garantindo, inclusive, que as crianças com deficiência recebam atendimento adequado à deficiência e idade.

Diante disso, requer a reforma do acórdão recorrido, de forma que sua jornada de trabalho seja reduzida em 50% para que possa dedicar mais tempo a sua filha.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela submissão do processo ao Plenário Virtual, para que se afira a presença da repercussão geral, com a posterior abertura de vista ao Procurador-Geral da República, a fim de que se manifeste sobre o mérito da causa em termos finais, caso seja concluída a presença de repercussão geral (documento eletrônico 25).

É o relatório. Passo à manifestação.

Preliminarmente, verifico estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, razão pela qual o admito e, desde logo, passo ao exame do requisito constitucional da repercussão geral.

Handwritten signature or initials in blue ink.

RE 1237867 RG / SP

Nesse ponto, bem analisados os autos, entendo haver repercussão geral do tema constitucional versado no recurso.

Com efeito, a causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência, com fundamento na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) alcança os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não tenham legislação específica cuidando do tema.

Presente, ainda, a relevância da causa do ponto de vista jurídico, uma vez que seu deslinde permitirá uniformizar o entendimento do Poder Judiciário, reforçando sua coerência interna, evitando que situações de fato semelhantes tenham desenlaces opostos. Tem-se, ainda, presente a relevância do ponto de vista social, haja vista o indubitoso interesse de crianças portadoras de necessidades especiais.

Do mesmo modo, encontram-se presentes reflexos econômicos e administrativos advindos de decisões sobre o tema, a justificar uma análise verticalizada da questão pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral.

Ministro Ricardo Lewandowski

M-A
MO

RE 1237867 RG / SP

Relator

12
MP

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.867 SÃO PAULO

MANIFESTAÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
SERVIDORA PÚBLICA – FILHA –
NECESSIDADES ESPECIAIS –
TRABALHO – JORNADA – REDUÇÃO –
CONVENÇÃO SOBRE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA – REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. O assessor David Laerte Vieira prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 1.237.867, relator ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 19 de junho de 2020, sexta-feira, sendo o último dia para manifestação 9 de julho, quinta-feira:

A recorrente, servidora estadual, insurge-se, com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão por meio do qual a Primeira Turma – Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou inexistir o direito à redução de jornada de trabalho em 50%, sem compensação ou prejuízo dos vencimentos, a fim de cuidar da filha com necessidades especiais, tendo em vista a ausência de legislação a ampará-lo.

Assinala violados os artigos 1º, 7º, 23 e 28 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada mediante o Decreto Legislativo nº 186/2008, com estatura de Emenda à Constituição – por força do § 3º do artigo 5º da Lei

RE 1237867 RG / SP

12-1
MP

Maior – a implicar a elevação, à condição de primeira grandeza, da preocupação relativamente à criança portadora de deficiência, exigindo garantia de padrão de vida e proteção social adequados. Segundo discorre, a filha apresenta diagnóstico de transtorno do espectro autista, dependendo de cuidados e não tem habilidade para controlar as necessidades fisiológicas. Afirma que a redução da jornada de trabalho não se revela benéfica a si, mas à menor, no que poderá melhor assisti-la. Sublinha ultrapassar o tema interesse subjetivo, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico e social.

O recurso foi admitido na origem. O Relator submeteu o processo ao Plenário Virtual, manifestando-se pela repercussão geral da questão constitucional.

2. Tem-se matéria de envergadura constitucional, circunstância a reclamar o crivo do Supremo. Cumpre definir se servidor público cuidador de criança portadora de necessidades especiais tem direito à redução da jornada de trabalho, considerada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

3. Pronuncio-me no sentido de estar configurada a repercussão maior.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO



130
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 69/2023 - ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 4.602/2021 de 07 de dezembro de 2021 que "Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências".

EMENDA Nº 1/2023 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 2º do Projeto de Lei 069/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de maio de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00075/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 69/2023

Ementa: ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 4.602/2021 de 07 de dezembro de 2.021 que "Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providencias".

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de maio de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0069/2023 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.602/2021 de 07 de dezembro de 2.021 que "Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências".

Art. 1º Os incisos I, II e III do art. 1º da Lei Municipal n.º 4.602/2021, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

- I- 4h (quatro horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 8 (oito) horas ou mais;
- II- 3h (três horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 6 (seis) horas;
- III- 2h (duas horas) diária para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 4 (quatro) horas;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de maio de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal Itapeva

LAERCIO LOPES
MEMBRO

15/05/23



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 54/2023 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0069/2023

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.602/2021 de 07 de dezembro de 2021 que “Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências”.

Art. 1º Os incisos I, II e III do art. 1º da Lei Municipal n.º 4.602/2021, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

- I- 4h (quatro horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 8 (oito) horas ou mais;*
- II- 3h (três horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 6 (seis) horas;*
- III- 2h (duas horas) diária para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 4 (quatro) horas;*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de maio de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 242/2023

Itapeva, 23 de maio de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 29ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
50/2023	57/2023	Robson, Tarzan	Dispõe sobre denominação de via pública Roberto Herbert Gretz, o prolongamento da Avenida Mário Covas.
51/2023	59/2023	Tarzan	Dispõe sobre isenção de pagamento de preço público, aos microempresários (MEI) com deficiência (PCD) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas.
52/2023	60/2023	Débora Marcondes	Dispõe sobre indenização às vítimas de acidentes recorrentes de má conservação das vias e logradouros.
53/2023	63/2023	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.
54/2023	69/2023	Débora Marcondes	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.602/2021 de 07 de dezembro de 2.021 que "Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências".

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 69/2023**, que "*ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 4.602/2021 de 07 de dezembro de 2.021 que "Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências"*", foi aprovado em 1ª votação na 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de maio de 2023, e, em 2ª votação na 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de maio de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de junho de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 06 de junho de 2023.

MENSAGEM N.º 37/ 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 69/23, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 54/23, recebido em 25 de maio de 2023, que "ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 4.602 de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a redução da carga horária para os servidores públicos municipais que possuam filhos com deficiência e dá outras providências".

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

07 JUN. 2023

RECEBIDO

15h48
m

19/7
m

SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA

1970. 001 1-1

RECIBIDO



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

20
m

JUSTIFICAÇÃO DE VETO PROJETO DE LEI 69/2023 AUTÓGRAFO N.º 54/2023

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 69/2023, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 54/2023, recebido em 25 de maio de 2023, que "ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 4.602 de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a redução da carga horária para os servidores públicos municipais que possuam filhos com deficiência e dá outras providências" não merece prosperar, pois eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**, são de competência privativa do Prefeito:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e **pessoal da administração**;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com o art. 47, XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade iniciativa privativa do prefeito, configurando



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

vício formal de competência por **violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).**

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei que trata sobre regime jurídico de servidor público, pois invade a gestão administrativa.

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro" (2012, p. 48-49):

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."

Neste aspecto, a jurisprudência prescreve:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95. (ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07).

210
MP



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

220
m

Ademais, o STF recentemente pacificou o seguinte entendimento:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (ARE 878911 RG / RJ)

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, ele trata especificamente sobre o regime jurídico dos servidores públicos, estando, portanto, fulminado pela inconstitucionalidade.

Referida inconstitucionalidade repousa, então, no vício de inconstitucionalidade formal subjetivo por invadir competência reservada ao Chefe do Executivo e ferir frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, tendo em vista a latente inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

CONCLUSÃO

Dessa forma, veta-se, na íntegra o projeto de lei 69/2023.

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

*O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. **Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu***





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

afastamento, com a consequente derrubada do veto.
(Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

230
m





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 36ª S.O.

Em Votação: Voto PL 69/23

VEREADORES	SIM	NÃO
1. ANDREI ALBERTO MÜZEL		<input checked="" type="checkbox"/>
2. ÁUREA APARECIDA ROSA		<input checked="" type="checkbox"/>
3. DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ		<input checked="" type="checkbox"/>
4. GESSE OSFERIDO ALVES		<input checked="" type="checkbox"/>
5. JOSÉ ROBERTO COMERON		
6. JULIO CESAR COSTA ALMEIDA		<input checked="" type="checkbox"/>
7. LAERCIO LOPES		<input checked="" type="checkbox"/>
8. LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES		<input checked="" type="checkbox"/>
9. MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		<input checked="" type="checkbox"/>
10. MILTON APARECIDO NOGUEIRA		<input checked="" type="checkbox"/>
11. PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS		<input checked="" type="checkbox"/>
12. ROBSON EUCLEBER LEITE		<input checked="" type="checkbox"/>
13. RONALDO PINHEIRO DA SILVA		<input checked="" type="checkbox"/>
14. SAULO ALMEIDA GOLOB		<input checked="" type="checkbox"/>
15. VALDINEI PINHEIRO VASCO		<input checked="" type="checkbox"/>

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19/06/2023

ROBERTO COMERON
PRESIDENTE





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

25
MU

OFÍCIO 288/2023

Itapeva, 20 de junho de 2023.

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que os **Vetos Totais** a seguir:

- ✓ (Mensagem 36/2023), referente ao Projeto de Lei 60/2023, autógrafo 52/2023, de autoria da vereadora Débora Marcondes, que *"Dispõe sobre indenização às vítimas de acidentes recorrentes de má conservação das vias e logradouros"* e
- ✓ (Mensagem 37/2023), referente ao Projeto de Lei 69/2023, autógrafo 54/2023, de autoria da vereadora Débora Marcondes, que *"ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 4.602/2021 de 07 de dezembro de 2.021 que "Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências"*,

foram **rejeitados** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 36ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 19/06/2023.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

JSB/36
20 JUN 2023

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

Taina Canone

PODER LEGISLATIVO**LEI 4.877, DE 23 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre isenção de pagamento de preço público, aos microempresários (MEI) com deficiência (PCD) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de preço público os microempresários (MEI) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas, e que sejam pessoas com deficiência (PCD).

Art. 2º Os impostos lançados até a presente data cam remidos e anistiados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 23 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

LEI 4.879, DE 23 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre indenização às vítimas de acidentes recorrentes de má conservação das vias e logradouros.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º O munícipe ou usuário vítima de acidente provocado em virtude da má conservação das vias e logradouros públicos municipais apresentará ao órgão competente da Municipalidade, requerimento indicando seus dados pessoais e de sua residência, acompanhado do boletim de ocorrência policial, laudo médico, quando for o caso, e da relação dos bens e serviços a serem indenizados.

Parágrafo único. A indenização dar-se-á no valor correspondente à reparação dos danos pessoais e/ou do veículo, monetariamente corrigido a data do seu efetivo ressarcimento.

Art. 2º O requerimento que se refere o artigo anterior será apreciado pelo órgão competente do Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O prazo para pagamento da indenização a que se refere esta Lei não excederá a 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O município dará ampla publicidade à presente Lei, divulgando em sítio eletrônico e em placas espalhadas pela cidade e bairros.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 23 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

LEI 4.880, DE 23 DE JUNHO DE 2023

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.602/2021 de 07 de dezembro de 2021 que "Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências".

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I, II e III do art. 1º da Lei Municipal nº 4.602/2021, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I- 4h (quatro horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 8 (oito) horas ou mais;

II- 3h (três horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 6 (seis) horas;

III- 2h (duas horas) diária para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 4 (quatro) horas;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 23 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

LEI 4.878, DE 23 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, estatais e privadas prestadoras de serviço que operem com cabeamento aéreo na cidade de Itapeva/SP, obrigadas a realizar o alinhamento ou a retirada dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes, sempre que não tenham





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 294/2023

Itapeva, 26 de junho de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para ciência e arquivo, as Leis Municipais nº 4.877, 4.878, 4.879 e 4.880/2023, promulgadas pelo Presidente desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

09h 39
27 JUN 2023

Taina Carone

